

ANAIS DO  
IV SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES  
UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo PROF. EURÍPEDES SIMÕES DE PAULA

COLONIZAÇÃO E  
MIGRAÇÃO

XXXI

Coleção de *Revista de História* sob  
a direção do Prof. Eurípedes  
Simões de Paula.



São Paulo  
1969

## COLONIZAÇÃO E IMIGRAÇÃO (\*).

*JOSEFINA CHAIA*

da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília  
(SP).

A grande procura do trabalho “A Educação Brasileira” — Índice da Legislação de 1808 a 1889” (1), incentivou-nos ao levantamento das leis referentes ao temário do III Simpósio de Professores Universitários de História: “Artesanato, Manufatura e Indústria” (2).

Nôvo êxito alcançado com o trabalho que mereceu a noção assinada por vários historiadores e professôres de História, solicitando a publicação do trabalho, levou-nos à pesquisa referente ao temário do IV Simpósio dos Professôres Universitários de História: “Colonização e Imigração”.

Apresentaremos, ao pesquisador e estudioso do assunto, as Leis, Portarias, Decisões, Cartas Régias, Decretos, Provisões, dispostos cronologicamente, de 1808 a 1888, obedecendo à seguinte ordem: 1º). — as Leis emanadas do Poder Legislativo; 2º). — as Leis estabelecidas pelo Poder Executivo, e 3º). — Decisões.

Muitas das determinações legais poderão dar a impressão de que não se referem explicitamente ao assunto em questão. Porém, alguns de seus itens, parágrafos ou artigos ligam-se, direta ou indiretamente, ao tema do IV Simpósio: “Colonização e Imigração”.

O Comentário apresenta um resumo de 349 determinações legais encontradas sôbre o assunto, num total de 120 laudas datilografadas com dois espaços, e está à espera de uma oportunidade para publicação.

Nossa função é apenas a de apresentação com o sucinto comentário das 349 Leis catalogadas, deixando ao pesquisador as reflexões mais demoradas e análises mais completas.

(\*) . — Comunicação apresentada na 5a. sessão de estudos, dia 6 de setembro de 1967 (*Nota da Redação*).

(1) . — Josephina Chaia, *A Educação Brasileira. Índice da Legislação de 1808 a 1889*. Marília, Boletim nº 1 da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. 1963, 3 vols., esgotado.

(2) . — Encaminhado à publicação pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

Ao elaborarmos o presente comentário, sentimo-nos tentadas a verificar alguns pontos, tais como: a Finalidade da vinda dos imigrantes, as Vantagens que recebiam, alguns Fatos Interessantes e, por fim, o que nos compete essencialmente, a questão relacionada com a Instrução exigida ou fornecida aos homens que procuravam iniciar nova vida nas terras de Santa Cruz.

Assim, destacamos, entre as *Finalidades*, as seguintes:

- povoar a capitania;
- conseguir soldados;
- aumentar a lavoura;
- aumentar a população do Brasil;
- introduzir as mais diversas culturas, tais como: trigo, favas, linho, café, chá e cana de açúcar;
- promover o progresso da agricultura, mineralogia, indústria e comércio;
- incrementar a navegação dos rios e povoar suas margens;
- promover os trabalhos de mineração, introduzindo os métodos aperfeiçoados na Europa;
- empregar “gente branca, livre e industriosa” nas artes e na agricultura;
- difundir a instrução e conhecimentos necessários aos empregos da administração do Estado.

Quanto às *Vantagens*, concediam-se aos imigrantes:

- sesmarias para cultivo dos mais variados produtos;
- porção de terra, animais e cereais para plantação;
- subsídio, aos colonos alemães, em igualdade ao já concedido aos colonos suíços estabelecidos em Nova Friburgo;
- ração de etapa às mulheres e filhos de colonos alemães que assentam praça;
- passaporte gratuito até à localidade de início dos trabalhos de mineração;
- permissão para o comércio de mascateação;
- diminuição do porte das cartas;
- isenção do pagamento do imposto de ancoragem às embarcações que conduzem, para o Brasil, mais de 106 colonos;
- ajuste de serviço por tempo a escolher;
- desconto de passagem aos colonos que trazem filhos;
- direito à terra desde que, dispensado do serviço, continui a residir na colônia exercendo qualquer gênero de indústria;
- isenção do recrutamento aos filhos de estrangeiros que estiverem no Brasil;
- doação de terras a voluntários do exército;
- etapa abonada aos colonos, conforme a idade e necessidade da família;

- alojamento, sustento e tratamento gratuito em suas moléstias;
- permissão para o despacho, livre de direitos, dos objetos de uso doméstico;
- sustento, vestuário, assistência médica, instrução primária e religiosa aos menores de 18 anos cujos pais se retiraram das colônias;
- auxílio aos enlances matrimoniais entre os colonos.

Alguns *Fatos Interessantes* são notados nas leis que se referem ao problema de colonização e imigração, dentre os quais:

- como condição para o estabelecimento de uma colônia de suíços, no Brasil, devem vir da Europa: 1 Cirurgião Médico, 7 Boticários, 2 ou 4 Eclesiásticos para o Culto Divino;
- decide-se a respeito de filhos de colonos que mendigam pelas ruas: as meninas vão para o recolhimento e os rapazes são admitidos no Arsenal do Exército;
- nas sociedades de mineração que se formarem, deve-se admitir pelo menos a terça parte de braços livres;
- os ciganos sujeitam-se às Leis do Brasil, devido às “ladroeiros que continuamente praticam” onde estão localizados;
- a Sociedade Promotora de Colonização incumbe-se de impedir o desembarque de colonos de péssima conduta e moralidade, a fim de evitar, no Brasil, indivíduos criminosos e imorais;
- proíbe-se o emprêgo e a residência de escravos nas colônias;
- as declarações para o registro de terras são recebidas pelos vigários e êstes instruirão os colonos durante as missas “conventuais”;
- os navios que transportam colonos chins devem trazer 1 Médico e 1 Intérprete que fale português por grupo de 50 a 70 colonos;
- isenta-se de porte os jornais relativos à colonização porque chegam com grande atraso, dificultando destruir as intrigas que os interessados na emigração para os Estados Unidos e outros países tramam contra a do Brasil;
- na importação de colonos chins, dão-se preferência aos que sejam do norte ou de lugares como Amões e Hong-Kong. Dentre êles deve haver de 50 a 100 cultivadores especiais e fabricantes de chá;
- as Associações de Colonização devem ter agentes em diferentes países, a fim de atrair a emigração;
- considera-se embarcação de emigrantes aquela que conduzir 4 ou mais passageiros em cada 100 toneladas;

- aos navios de emigrantes proíbe-se o transporte de loucos, surdos, mudos, cegos e entevados, se não forem acompanhados por pessoas que provém à sua subsistência;
- para o seu estabelecimento, os colonos devem trazer atestado de boa conduta e de hábitos de trabalho agrícola;
- os colonos têm o despacho, livre de direitos, dos objetos de uso doméstico; não se incluem, dentre estes, o despacho de pano preto e de tafetá para vestido de noiva;
- a Sociedade Promotora de Colonização Polaca deve providenciar a emigração de um povo eminentemente católico;
- permite-se o despacho, livre de direitos, de bandeiras com imagens, destinadas a Igrejas e Capelas de colonos católicos;
- os auxiliares da Inspetoria Geral das Terras Públicas e Colonização exercem cargos de comissão;
- o governo abre um crédito especial para a obra de emancipação das colônias do Estado;
- o produto das terras e da venda das terras das Províncias são aplicados ao desenvolvimento da colonização.

Quanto à questão da *Instrução, Ensino e Difusão da Cultura*, destacamos a legislação que segue:

#### *Desenvolvimento das Artes.*

O primeiro decreto digno de menção data de 12 de agosto de 1816, concedendo pensão a diversos artistas que vieram estabelecer-se no país para fundar uma Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios. Uma de suas principais finalidades era a de difundir a instrução e os conhecimentos necessários destinados aos empregos da administração do Estado.

Também, quando em 1818 foi aprovado o estabelecimento, no Brasil, de uma colônia suíça (3), entre outras condições, ficou determinado que dentre os colonos deveria haver artistas dos mais essenciais para ensinar aos nacionais aquilo que quisessem aprender.

#### *Contra a Mendicância e a Ociosidade.*

Em 1824, a fim de evitar a mendicância dos filhos dos colonos que serviam no Corpo de Estrangeiros e livrá-los da ociosidade “prejudicial a si e ao governo”, ficou resolvido que os rapazes seriam admitidos como aprendizes no Arsenal do Exército (4).

---

(3). — Decreto de 16-5-1818.

(4). — Decisão n. 249, Estrangeiros, de 3-12-1824.

### *Ensino das Primeiras Letras.*

O Decreto-Lei n. 729, de 9-11-1850, aprovando o Regulamento para a fundação de colônias militares em Pernambuco e Alagoas, exigia que o capelão se encarregasse do ensino das primeiras letras, aos filhos dos colonos, estabelecendo horário compatível com seus afazeres. Além disso, encarregar-se-iam também da explicação da doutrina cristã aos colonos católicos.

### *Ensino Religioso.*

A preocupação pelo ensino da doutrina se fez sentir, principalmente, no Decreto n. 712, de 16-9-1853, quando determinou a autorização do governo a dar anualmente “até um conto de réis” para as despesas com o culto religioso.

### *Construção de Escola.*

E' interessante notar que nos preparativos de medição de terrenos para estabelecer colônias, se deveria sempre reservar lugares para Escola e outros estabelecimentos públicos (5).

Outros decretos (6), autorizando a introdução de imigrantes a diversos empresários, exigiam que estes construíssem edifício para escola primária. A Companhia e os imigrantes, de acôrdo com ajustes, também seriam responsáveis pelas despesas com a instrução.

O Decreto n. 7.257, de 26-4-1879, autorizando o estabelecimento de um engenho na colônia Pôrto Real, apresentou, como única obrigação da empresa para com os colonos, a de manter 2 escolas, uma para cada sexo, a fim de lhes fornecer a instrução elementar.

Até mesmo para o estabelecimento de salinas e fábricas destinadas à purificação do sal (7), a empresa deveria reservar área suficiente para manter escola para os filhos dos colonos.

### *Despêsa com Ensino Primário e Pagamento dos Mestres.*

Os Decretos nºs 1.915, de 28-3-1857, 1.986, de 7-10-1857 e 2.1'9, de 1-5-1638 referentes a contratos entre o governo e Associação de Colonização, colocavam sob responsabilidade do governo o pagamento dos Mestres de Primeiras Letras. Além disso, os colonos

---

(5). — Decisão n. 96, Aviso n. 10, Império, de 27-2-1856; Decreto n. 1 915, de 28-3-1857; Decreto n. 3 784, de 19-1-1867.

(6). — Decretos nºs 5 128, de 30-10-1782; 5 269, Agricultura, de 26-4-1873; 5 271, Agricultura, de 26-4-1873.

(7). — Decreto n. 10 143, Agricultura, de 26-10-1889.

deviam tomar conhecimento de seus direitos e deveres através da leitura de Memórias que a Associação mandava publicar em diversos idiomas.

Quanto à norma de proceder em relação aos serviços de imigrantes, pelo Aditamento n.º 15, de 7-4-1680, decidiu-se que o governo se responsabilizaria pelas despesas com o ensino primário, em estabelecimentos que lhe pertencessem.

Esperamos que este levantamento, como os demais realizados, consiga, embora de forma modesta, prestar uma colaboração ao pesquisador (8).

\*

\* \* \*

### INTERVENÇÕES.

Da Profa. *Maria da Glória Alves Portal* (FFCL. de Baurú. SP.).

Pergunta à Autora: como o trabalho é um levantamento legislativo que se refere a um assunto determinado, num tempo determinado e ainda sendo “um comentário suscinto” dessa legislação, não acharia ela que o título dado à comunicação — “Colonização e Imigração” — é vasto demais?

\*

Do Prof. *Ricardo Mário Gonçalves* (FFCL. da USP.).

Pergunta se em relação aos planos para a imigração chinesa para o Brasil, que a Autora apresentou em seu trabalho (pág. 597), se a mesma encontrou alguma referência à maneira com que seriam recrutados os imigrantes chineses: as autoridades brasileiras entrariam em contacto direto com as autoridades mandchús ou o recrutamento se processaria em Macau ou Hong-Kong?

\*

Do Prof. *Helmut Andrä* (Instituto Hans Staden. SP.).

Indaga qual foi a situação dos imigrantes e dos seus filhos perante a legislação do Império: estrangeiros ou cidadãos?

\*

---

(8). — Este trabalho contou com a colaboração da Instrutora Voluntária *Élide Maria Féres*, da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília.

Da Profa. *Helga Picolo* (FFCL. da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. RS.).

Pergunta:

a). — Há na legislação geral referência à localização das colônias? Quais?

b). — Pede detalhes sobre a doação de terras a voluntários do exército.

c). — Quanto à proibição do emprêgo de escravos nas colônias, existem outras leis após a lei geral 514 de 1848?

d). — Há referência quanto ao ensino aos católicos?

Terminando, apresenta efusivos cumprimentos pelo trabalho realizado.

\*

Da Profa. *Cecília Maria Westphalen* (FFCL. da Universidade Federal do Paraná. PR.).

Diz que o estudo de imigrantes e colonos está grandemente entrelaçado, no Brasil, com os estudos agrários, assim, é de alta importância o conhecimento da Lei de Terras de 1850 e o Regulamento de 1854. Conhece bem o trabalho do Prof. Cirne Lima. Porém, solicita à Autora que dedica especial interêsse a essa legislação, o que muito viria contribuir para o seu estudo e de muitos outros pesquisadores, no sentido de esclarecer o debate nacional notadamente no Legislativo do Império, acêrca das motivações que a ela conduziam.

\*

Do Prof. *Eduardo d'Oliveira França* (FFCL. da USP.).

Diz que já teve, em Franca, oportunidade de louvar trabalho semelhante realizado pela Autora. Quer apenas acentuar a importância das pesquisas de legislação. Importante é a legislação não apenas para a História do Direito, mas para outros campos de indagação, pois a lei é sempre uma resposta a problemas coletivos e uma linha de solução.

A lei que deixa entrever uma política de govêrno, sem dúvida traduz uma opinião de certo meio. O estudo da legislação é importante pois para a História de mentalidades: o que os homens pensam diante de certas situações concretas da vida.

A lei é expressão da opinião de um grupo de dominação. A ela reage a massa ou pela observância ou pela resistência, recusando



ou ladeando seu cumprimento, a indicar que as soluções não foram aceitas e para êsse comportamento há razões que ao serem buscadas revelam certas predisposições de ânimo. Comportamento que pode ainda traduzir uma certa impotência dos órgãos de poder, certas fraquezas institucionais em face de um eventual descompasso entre o poder que faz a lei e os grupos que a devem cumprir. E está claro que entendemos que a utilização da lei como documento não se há de fazer com disposições isoladas, mas sempre num contexto da pluralidade da legislação, num complexo de opiniões, soluções e reações que pertencem a um todo.

Permitir isso é o mérito de investigações como esta.

\*

Do Prof. *Ruy Christovam Wachowicz* (FFCL. da Universidade Federal do Paraná. PR.).

Diz que na página 600 ocorre a citação do Aditamento n.º 15 de 7 de abril de 1680. Ora o ano de 1680 não é possível, pois é tempo colonial, deve ser portanto êrro de imprensa. Solicita pois a retificação na publicação definitiva dos Anais.

\*

\* \*

RESPOSTAS DA PROFA. JOSEPHINA CHAIA.

À Profa. *Maria da Glória Alves Portal*.

O título completo do trabalho é: *Colonização e Imigração. Índice da Legislação de 1808 a 1889*.

\*

Ao Prof. *Ricardo Mário Gonçalves*.

A Decisão n.º 3, de 14 de maio de 1855 estabelece que só serão admitidos colonos de Amões e Hong-Kong.

Entre outras determinações legais relativas ao assunto, sugerimos as seguintes leis:

N.º 2, de 15 de janeiro de 1855: "Mandando preparar hum terreno, em possa ser empregado na cultura do chá huma porção de chins que se mandarão contractar."

N.º 1, de 19 de janeiro de 1855: "Mandando contractar a importação de chins".

O Decreto n.º 4547, de 9 de julho de 1870, que autoriza a importação de trabalhadores asiáticos.

\*

Ao Prof. *Helmut Andrä*.

A Decisão n.º 294, de 31 de agosto de 1857, da Repartição Geral das Terras Públicas, avisa ao Presidente de Santa Catarina que o juramento de fidelidade que os colonos estrangeiros devem prestar para obter a carta de naturalização, não tem necessariamente de ser recebida pelo Presidente da Província; poderá ser recebido pelas Câmaras Municipais ou Juizes de Paz.

Esta medida foi extensiva às demais províncias. Sobre o assunto vide o artigo 17 da Lei 601, de 18 de agosto de 1850.

\*

À Prof. *Helga Picolo*.

Diz: a — que em geral os contratos celebrados pela Sociedade Internacional de Imigração, Repartição Geral das Terras Públicas, Associação de Colonização ou com particulares estabelecem o local para onde o imigrante deve ser encaminhado.

Na decisão 127 de 28 de março de 1863 concede-se uma légua quadrada de terras entre o Rio Uruguai e seu confluente Camandá; a Lei 4.769, de 8 de agosto de 1871 que autoriza uma Associação de colonização funcionar, estabelece que sua finalidade é promover a vinda de imigrantes para São Paulo.

b). — A dúvida pode ser solucionada com o Regulamento de Colônias Mltares, Lei N.º 729, de 9 de novembro de 1850.

c). — Diz que sim, que há várias. Exemplifica com o Regulamento para as colônias do Estado, Lei n.º 3784, de 19 de janeiro de 1867, que proíbe a residência de secravos na colônia.

d). — Quanto à situação dos acatólicos, lembra algumas leis: n.º 712, de 16 de agosto de 1853, a n.º 1915, de 28 de março de 1857 e a N.º. 3069, de 17 de abril de 1863.

\*

À Profa. *Cecília Maria Westphalen*.

Agradece as palavras de incentivo. Declara pretender publicar, na íntegra, o presente trabalho, assim que lhe for possível.

\*

Ao Prof. *Eduardo d'Oliveira França*.

Agradece a observação sôbre a importância da legislação no campo da indagação. Com essas palavras animadoras, pretende continuar o levantamento dos temas dos próximos Simpósios de História.

\*

Ao Prof. *Ruy Christovam Wachowicz*.

Agradece a observação. Trata-se, realmente de um erro tipográfico. Não é 1680, mas sim 1860